



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.723397/2011-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-009.366 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

**Contencioso. Não Suscitado. Recurso Voluntário. Não Conhecido.**

Não se conhece de recurso voluntário que não contesta a decisão da qual, em tese, se recorre, porque nesse caso não suscita contencioso a ser apreciado pela segunda instância do julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 855 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão nº **08-23.928 – 3ª Turma da DRJ/FOR**, de 16/08/12 (fls. 798 e ss), que não conheceu da Manifestação de Inconformidade (fls. 406 e ss), que contestava Despacho Decisório (fls. 397 e ss).

### **I - Do Pedido, do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade.**

O pedido de ressarcimento, formulado no PER de n.º 13664.04814.061108.1.5.10-9954, fls. 383/385, referente ao crédito de PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno (art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004), apurado pelo contribuinte no 4º trimestre de 2007, soma o valor de R\$ 8.064,30.

A Autoridade Fiscal deferiu parcialmente o pedido, pois foram detectadas irregularidades, conforme fls. 17 (e seguintes) do Termo de Verificação Fiscal, relativas à aquisição de pallets; a despesas de armazenagem e frete, à devolução de vendas; à aquisição de bens com direito a créditos presumidos.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte argumentou que o óleo diesel é insumo, assim, as notas fiscais correspondentes devem ser consideradas para a apuração de crédito; que os valores relativos a Despacho e Armazenamento, bem como frete, devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais; que a aquisição de pessoa física deve ser considerada para cálculo do crédito presumido, pois os valores constantes do DACON estão comprovados por notas fiscais. Ainda alegou créditos existentes de períodos anteriores.

## **II – Da Decisão de Primeira Instância**

O Acórdão de 1º grau não conheceu da Manifestação de Inconformidade por considerá-la intempestiva.

## **III – Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, a Recorrente retomou a argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, discorrendo sobre os seguintes pontos:

- *Óleo diesel, armazenamento e fretes*
- *Existência de crédito presumido*
- *Créditos existentes de períodos anteriores*

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas. Pede ainda suspensão da exigibilidade do débito não compensado.

## **Voto**

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão do colegiado de 1º grau não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva. No entanto, a Recorrente no recurso voluntário ignorou esta condição e continuou a discorrer sobre o seu direito de crédito, como se o julgamento na

primeira instância tivesse apreciado as razões manifestadas em seu recurso (MI), não pronunciando uma palavra sequer sobre a intempestividade declarada.

Desta forma, não há propriamente contencioso nos autos sobre o qual deva se pronunciar esta instância do julgamento administrativo fiscal. Pois, a fase litigiosa do procedimento fora instaurada apenas em razão da preliminar de tempestividade suscitada perante à primeira instância de julgamento - *que decidiu pela intempestividade!* - , conforme disciplina o § 2º do art. 56 do Decreto n.º 7.574/2011 (Regulamento do PAF), a saber:

**§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**

Portanto, não havendo contestação quanto à intempestividade decidida em 1º grau, a decisão tornou-se definitiva, prejudicando a apreciação das questões de mérito.

Do exposto, VOTO por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias